



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO – CONTRATO N° ____ DE ____

Parecer jurídico sobre a contratação por Inexigibilidade de licitação. Dispensa de licitação. Legalidade junto a empresa GENESIS CAPACITACAO EM GESTAO PÚBLICA.

CONSULTA:

A presidente da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas, a vereadora Eliana Maria Nunes, solicitou um parecer desta Assessoria Jurídica sobre a legalidade da contratação direta pela Câmara Municipal de um serviço de Contratação de curso de capacitação em INTRODUÇÃO AO ORÇAMENTO PÚBLICO E EXECUÇÃO DE EMENDA PARLAMENTAR AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, na modalidade presencial, para 2 (dois) servidores e 6 (seis) agentes políticos, a ser realizado na cidade de Belo Horizonte – MG, no período de 13 a 15/10/2021.

Informa especificamente que pretende contratar a empresa GENESIS CAPACITACAO EM GESTAO PÚBLICA, pessoa jurídica de direito privado estabelecida à Rua Rio de Janeiro, nº 462, Sala 812 centro, Belo Horizonte de MG, inscrita no CNPJ sob o nº 24.450.024/0001-00, tendo o contrato o valor global de R\$ 4.000,0000 (Quatro Mil Reais), que serão pagos, após o recebimento da NF e prestação do serviço mediante apresentação da respectiva fatura acompanhada dos demais documentos fiscais.

Face à necessidade do serviço, e considerando a conveniência administrativa da contratação, em virtude do preço e da *expertise* do contratado para a realização do serviço em tela, deseja a Presidente de a Câmara contrata-lo sem licitação, tendo em vista o pequeno valor do contrato.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

PARECER:

A *priori*, com base nos princípios Constitucionais da isonomia e da impessoalidade, a regra geral do Direito Administrativo é de que os órgãos da Administração Pública devem realizar procedimentos licitatórios para todas as compras e serviços que pretendem contratar.

Porém, a própria Constituição Federal, no mesmo dispositivo que instituiu o primado da licitação (art. 37, inciso XXI), também prevê a existência de exceções ao ressalvar da regra geral "os casos especificados na legislação". E, regulamentando tais exceções, a Lei Federal 8.666/93 discriminou as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação, sendo que na presente situação interessa-nos a primeira.

Segundo o jurista Marçal Justen Filho (In "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Aidée Editora, Rio de Janeiro, 1994, pag. 151), a dispensa de licitação "verifica-se em situações onde, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público". Uma destas situações ocorre quando o custo operacional necessário ao procedimento de uma licitação formal ultrapassa os benefícios dela esperados (ou valor da contratação) e se mostra desproporcional em relação ao valor do próprio contrato.

De acordo com o mesmo jurista, essa hipótese é expressamente prevista no inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/93, que dispensa o procedimento licitatório para a contratação de serviços e compras de valor de até 10% do limite previsto no inciso II do artigo da mesma lei.

Considerando a atualização dos limites das modalidades licitatórias que foi promovida pelo decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018, tem-se que, atualmente o valor máximo para a dispensa de licitação é de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais). Portanto, os contratos cujo valor global seja inferior a este patamar podem ser celebrados diretamente com o fornecedor ou prestador escolhido, sem necessidade de prévia licitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Como o valor total do contrato a ser firmado é de apenas R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), logo se enquadra com grande folga dentro do limite acima referido, e assim permite a contratação direta sem licitação. Em regra, quanto menor é o valor da contratação, mais forte é a justificativa para se dispensar a licitação, posto que aumenta a distância entre o valor do contrato e o custo operacional do órgão.

Quanto ao aspecto formal, o processo está em ordem e é plenamente regular, atendendo aos requisitos exigidos pela Lei de Licitações, contendo a documentação de habilitação da empresa a ser contratada, a descrição adequada do serviço, as condições de sua prestação e a comprovação de existência de dotação orçamentária para atender à despesa.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, concluo que é perfeitamente legal e totalmente regular e legítima a contratação em epígrafe, sem licitação, nos termos comentados neste parecer, e atesto aos requisitos, estando em condições de ser concluído, com a celebração do respectivo contrato, cuja minuta é, neste ato, aprovada por esta Assessoria Jurídica, cumprindo ao que determina o art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Eis o nosso parecer.

Bom Jardim de Minas, 09 de outubro de 2021.

Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104